



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.926 - AL (2013/0341894-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDJUS/AL
ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
NEWTON MARCIEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO E OUTRO(S) - AL006210
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO MONOCRÁTICO AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. As razões do agravo interno mostram-se dissociadas dos fundamentos adotados na decisão agravada que, em verdade, ancorou-se na aplicação da Súmula 283/STF, que não trata da falta prequestionamento. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.926 - AL (2013/0341894-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE ALAGOAS - SINDJUS/AL
ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
NEWTON MARCIEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO E
OUTRO(S) - AL006210
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - SINDJUS/AL**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, sob os seguintes fundamentos: (I) não restou caracterizada a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73; (II) o recurso especial não enfrentou fundamento balisar que ampara o acórdão recorrido, incidindo a Súmula 283/STF e (III) a inversão do julgado da maneira pretendida demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante, além de repisar a tese de negativa de prestação jurisdicional, defende a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF ao caso, argumentando que a matéria recorrida foi prequestionada e o acolhimento de sua pretensão recursal dispensa o reexame de provas.

Na impugnação ao agravo interno, a União requer a aplicação da Súmula 182/STJ, por entender que a insurgência recursal não atacou os fundamentos adotados na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.926 - AL (2013/0341894-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

O ora agravante, em suas razões, não impugnou fundamento basilar que ampara a decisão agravada, qual seja, a de que *"o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a aplicação do artigo 462 do CPC/73, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF"*, fazendo incidir, na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO DE LITERAIS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O Agravo em Recurso Especial foi desprovido sob a constatação de que o acolhimento da pretensão recursal demanda o exame de matéria de cunho constitucional, o que não se admite sob pena de invasão da competência do STF, e de legislação local, o que é impossível ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

2. A agravante não infirma o decisum de forma particularizada, cingindo-se a reiterar que não se configurou violação de literal disposição de lei.

3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 561.541/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 2/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO DISCUTIDA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ na hipótese de as razões do agravo regimental não atacarem os fundamentos da decisão agravada.

2. "É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizar inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.460.978/CE).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 30.039/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

Observa-se que, no ponto, o agravo interno apresenta razões dissociadas do decisum impugnado, porquanto o recurso especial encontrou óbice na Súmula 283/STF, que não trata da falta de prequestionamento. Assim, os argumentos postos no presente recurso não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.

De outro lado, conforme consignado na decisão agravada, não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC. Isso porque, no tocante à suposta omissão quanto ao reconhecimento do pedido e a satisfação do objeto da ação após a citação, a Corte de origem manifestou-se expressamente *"não houve o reconhecimento do pedido, mas, sim, o cumprimento da liminar concedida"*, *"em consequência, não há como se furtar ao entendimento de que a demanda perdeu seu objeto, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil - CPC"* (fl. 526).

Como se vê, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, conhece-se em parte do agravo interno e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0341894-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.926 / AL** **AgInt no**

Números Origem: 00033422120084058000 200880000033423 20088000003342301 20088000003342349613
33533230094058000 492613

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS - SINDJUS/AL

ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
NEWTON MARCIEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO E OUTRO(S) - AL006210

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS - SINDJUS/AL

ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
NEWTON MARCIEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO E OUTRO(S) - AL006210

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.